



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº:** 555 / 2015

**79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 18.05.2015

**PROCESSO Nº 1/3635/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.12290-1**

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** H M INDUSTRIA DE MODAS LTDA.

**AUTUANTES:** FÁBIO MOISÉS CAPISTRANO DA FONSECA

**RELATORA:** LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO ANTECIPADO- FALTA DE RECOLHIMENTO – 1** – Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL RESTRITA**, o autuante constatou a falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO, decorrente da aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação. **2 – AUTO DE INFRAÇÃO** julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** ratificando o Julgamento de PRIMEIRA INSTÂNCIA, por reenquadramento da penalidade. Na peça Inicial penalidade imposta: Art 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. No Julgamento, de Primeira Instância, Art. 123, inciso I, alínea "d" da mesma Lei. **3-** Recurso ordinário conhecido e não PROVIDO. **4** – Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do estado **5** – Infringência ao artigo 767 Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "d" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. Matéria Sumulada pelo Contencioso Administrativo tributário.

**RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL RESTRITA**, tendo como decorrência o Auto de Infração 2014.12290-1, no qual lhe é



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA.**

**CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU ICMS ANTECIPADO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS NOS MESES DE JUNHO A JULHO/2014. LAVRADO TERMO DE INTIMAÇÃO 2014.21785 PARA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. TRANSCORRIDO PRAZO LEGAL NÃO HOUE COMPROVAÇÃO. BC R\$ 103.559,58. VIDE INF. COMPLEMENTARES."**

Foi apontada infringência ao artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	,00
ICMS	103.559,58
MULTA	103.559,58
<b>TOTAL</b>	<b>207.119,16</b>

A empresa autuada foi devidamente cientificada e apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, que submetido à análise e Julgamento da Célula de Julgamento de Primeira Instância, é **JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, ementado da forma à seguir:

**EMENTA: ICMS - ICMS ANTECIPADO - O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado devido nas entradas interestaduais de mercadorias, conforme exige os artigos 767 e 770 ambos do Decreto Nº 24.569/97. Por não haver efetuado o recolhimento do referido imposto sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no artigo 123 inciso I, alínea "d" da Lei Nº 12.670/96. A parcial procedência decorre da redução da multa aplicada**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**na Inicial. NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO, face ao que determina a legislação processual em vigor. Art. 104 § 3º, inciso III da Lei Nº 15.614/2014. Decisão fundamentada na Súmula Nº 6 do CONAT."**

**DECISÃO: PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**DEFESA: TEMPESTIVA.**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	103.559,58
MULTA	51.779,79
<b>TOTAL</b>	<b>155.339,37</b>

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, deu conhecimento ao **RECURSO INTERPOSTO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e opinou pela manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA**, admitida em Primeira Instância.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo AUTUADO, para o Conselho de Recursos Tributários, por discordância da Decisão da Instância Singular.

O auto de infração acusa a autuada de, "**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU ICMS ANTECIPADO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS NOS MESES DE JUNHO A JULHO/2014. LAVRADO TERMO DE INTIMAÇÃO 2014.21785 PARA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. TRANSCORRIDO PRAZO LEGAL NÃO HOUE COMPROVAÇÃO. BC R\$ 103.559,58. VIDE INF. COMPLEMENTARES.**"

A infração imputada ao contribuinte foi devidamente caracterizada, bem como constatada a sua ocorrência.

Não obstante a ocorrência da Infração, a penalidade aplicada na peça inicial do Processo em análise, merece ser modificada pelo exposto a seguir:

O imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco Estadual, considerando que os valores são por ele calculados e estavam devidamente registrados nos sistemas de controles da SEFAZ. Observando o art.42 , inciso III, do Decreto 25.468/99, **DEVE-SE CONSIDERAR COMO ATRASO DE RECOLHIMENTO**, o ICMS devido por Antecipação Tributária .

Aplica-se pois ao caso em epígrafe, o artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

**A Célula de Primeira Instância, julgou PARCIAL PROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL, reenquadrando o feito fiscal: da sanção prevista no artigo 123 inciso I, alínea "c" da Lei Nº 12.670/96, para a prevista no artigo 123 inciso I, alínea "d" da mesma Lei. Matéria já Sumulada pelo Contencioso Administrativo Tributário.**

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

***I\_ Com relação ao recolhimento do ICMS:***

.....  
***d) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.***

**SÚMULA 6**

***Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.***

**Ante o exposto**, conheço do Recurso interposto, negando-lhes Provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	0,00
ICMS	103.559,58
MULTA	51.779,79
<b>TOTAL</b>	<b>155.339,37</b>

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/3635/2014 – Auto de Infração: 1/201412290. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **H.M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.** Recorrido: Ambos. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 11 de 08/2015

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serra Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**